

ATIVISMO JUDICIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: UM ESTUDO SOBRE LIMITES E EFICÁCIA

LUCAS ANTONIO ARAUJO – UNEDUVALE – lucas.araujo@ead.eduvaleavare.com.br

JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JÚNIOR UNEDUVALE – gomes@gomesignacio.adv.br

ÁREA: CIÊNCIAS JURÍDICAS

RESUMO

O ativismo judicial configura-se como um fenômeno jurídico cada vez mais relevante na gestão pública municipal, sobretudo quando decisões do Poder Judiciário influenciam diretamente a formulação, implementação e execução de políticas públicas locais. Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo analisar de que maneira o Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores têm atuado na supervisão dessas políticas, destacando casos em que a intervenção judicial assegurou a efetividade de direitos fundamentais e situações em que a atuação foi considerada excessiva, gerando impactos na autonomia administrativa dos municípios. Para tanto, foi realizada pesquisa de caráter bibliográfico e documental, com enfoque em jurisprudência recente e em debates teóricos que discutem os limites da atuação judicial frente ao princípio da separação de poderes. Observa-se, também que o ativismo judicial, quando exercido de forma equilibrada, pode fortalecer a efetividade das políticas públicas, garantindo o devido acesso a serviços essenciais e proteção de direitos sociais. Contudo, decisões desproporcionais ou que extrapolam o campo normativo podem comprometer a autonomia municipal, criar insegurança jurídica e até dificultar a atuação dos gestores locais. Assim, a pesquisa contribui para refletir sobre os limites e desafios impostos à jurisdição constitucional no âmbito das políticas públicas municipais, ressaltando a importância de uma atuação judicial ponderada, que respeite a autonomia federativa e, ao mesmo tempo, assegure a concretização de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo Judicial, Políticas Públicas, Municípios, Autonomia, Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

O ativismo judicial é um tema de grande relevância no contexto brasileiro, especialmente em políticas públicas municipais, pois embora pareça recente, envolve debates antigos sobre direitos sociais e fundamentais. Conforme Barroso (2012), a Constituição cidadã de 1988 assegura diversos direitos que frequentemente dependem da atuação judicial para sua efetiva garantia. Sendo assim, nos municípios, algumas omissões administrativas podem certamente levar cidadãos a recorrer ao Judiciário para exigir a implementação de políticas públicas inexistentes, tais como a saúde, educação e saneamento básico.

Sendo assim, para analisar o ativismo judicial municipal, exige-se a priori, compreender o equilíbrio entre a atuação do Judiciário e a autonomia dos entes federativos, conforme dispõe os artigos 18 e 30 da Constituição. Neste sentido, compreende Silva (2022) que o poder Judiciário deve atuar como guardião da Constituição, sem substituir o Executivo ou o Legislativo, respeitando sempre, de forma incisiva, os limites de competência do município à luz constitucional. Assim, a judicialização da política surge, como um instrumento crucial para a proteção de direitos universais, mas sempre dotando-se de uma exímia e necessária cautela.

Por outro lado, Mendes e Gonet Branco (2023) destacam que decisões judiciais podem ser positivas quando corrigem omissões ou asseguram direitos violados, como nas ações civis públicas e mandados de segurança coletivos que garantem acesso à saúde e educação, respeitando dignidade humana e igualdade de oportunidades (arts. 6º e 196, CF/88). Porém, sob outra perspectiva, algumas decisões sem critérios claros podem certamente gerar uma ampla sobrecarga administrativa culminada com a alta insegurança jurídica e os possíveis custos adicionais aos municípios.

Diante do caso em tela, observa-se que o presente estudo tem como objetivo analisar o ativismo judicial em políticas públicas municipais, avaliando casos de intervenção equilibrados e excessivos, de modo a compreender se essa ferramenta jurídica tão crucial para a atualidade, contribui positivamente ou negativamente para a gestão municipal e, de maneira concomitante, para a real efetivação dos direitos fundamentais tão alicerçados na Lei Maior de 1988.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ativismo judicial, sob a ótica do doutrinador Elival da Silva Ramos (2010), trata-se de quando a atuação do Poder Judiciário ultrapassa os limites convencionais de sua função jurisdicional, interferindo de maneira significativa no espaço de atuação dos outros poderes. Assim, nota-se que tal postura, segundo o autor, exige critérios claros para evitar a descaracterização da separação de poderes e assegurar que a intervenção judicial esteja voltada à efetiva proteção dos direitos fundamentais, sem comprometer a autonomia administrativa dos entes federativos.

Portanto, observa-se nesta, uma discussão muito cautelosa pelo fato de dividir muitas opiniões no cenário jurídico brasileiro, pois tem impactado de forma direta na execução de políticas públicas municipais, especialmente quando a Corte atua para garantir os chamados direitos fundamentais que não foram efetivamente implementados pelos gestores locais por omissão ou pelo legislador. Assim, dentro deste contexto, um exemplo positivo a ser citado, ocorre quando decisões do STF, como por exemplo a ADPF 54/DF aplicada a políticas de saúde, orientam municípios a oferecer serviços essenciais sem criar novas leis, assegurando inúmeros direitos constitucionais aos cidadãos, conforme defendem os princípios da dignidade da pessoa humana - art. 1º, III, CF/88 - e direito à saúde - arts. 6º e 196, CF/88 -, observando sempre os critérios de necessidade e proporcionalidade. Tais ações contribuem para a efetividade das políticas públicas municipais e reforçam a função do Judiciário como garantidor de direitos essenciais, desde que não invada a competência legislativa ou executiva.

Sob outra ótica, decisões mais amplas, como a ADPF 347/DF, que declarou o sistema prisional em estado de coisas inconstitucional, demonstram os riscos do ativismo judicial, quando impõem obrigações complexas aos municípios, exigindo destes a devida implementação de políticas públicas estruturais que podem ultrapassar a capacidade administrativa local, além de gerar inúmeras problemáticas (RAMOS, 2010; STRECK, 2014).

Por outro lado, observa-se também que a atuação do Judiciário nas políticas públicas municipais, quando não observados critérios claros de competência e proporcionalidade, tem gerado amplos debates significativos, pois por diversas vezes ao tentar amparar os entes

municipais, tal poder acaba invadindo competências que são exclusivas do Executivo e do Legislativo. Em vista disso, compreende o ilustre advogado e professor da UNEDUVALE de Avaré/SP, José Antônio Gomes Ignácio Junior, que tal interferência, se não medida, pode refletir em conflitos entre os poderes e impactos diretos na administração local.

O Brasil passa por uma crise de identidade entre os seus poderes, em especial quando o Judiciário invade a área de competência do Executivo e principalmente do Legislativo, do que aflora latente necessidade de uma revisão dos conceitos basilares dos limites de atuação, mormente, quanto a supressão de direitos. (IGNÁCIO JÚNIOR, 2011, p. 124)

Assim, nota-se que quando o poder Judiciário atua com moderação, utilizando-se de precedentes e sempre respeitando os seus limites constitucionais, acaba por fortalecer ainda mais o estado democrático de direito e a proteção de direitos fundamentais tão resguardados pela Constituição cidadã. Todavia, quando a Corte adota posturas excessivamente intervencionistas, há o risco de comprometimento direto e significativo da autonomia municipal, produzindo custos adicionais aos cofres públicos e, paralelamente, fomentando um ambiente de instabilidade e insegurança jurídica.

Esse fenômeno pode ser claramente observado no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da tese do “marco temporal”¹ para demarcação de terras indígenas. Ao rejeitar o entendimento consolidado pelo Legislativo e, em certa medida, também pela Administração, a Corte acabou por intervir de modo incisivo em uma matéria de alta complexidade política, econômica e social. Embora a decisão tenha sido justificada sob o prisma da proteção dos direitos fundamentais das comunidades originárias, seus efeitos extrapolam a esfera jurídica, alcançando diretamente a formulação de políticas públicas, o planejamento orçamentário e até mesmo a atividade legislativa. Tal postura revela a tensão existente entre o dever do Judiciário de resguardar direitos constitucionais e os limites de sua atuação, uma vez que, ao assumir um papel tipicamente político, a Corte provoca debates intensos sobre a legitimidade democrática de suas decisões e reforça as críticas ao ativismo judicial como ameaça à harmonia e independência entre os Poderes.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.017.365/SC – Repercussão Geral. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 21 set. 2023.

Não obstante, observa-se que a aplicação de dispositivos do CPC/2015, - artigos 926 e 927 -, reforçam a necessidade de uma coerência jurisprudencial para reduzir decisões casuísticas e assegurar previsibilidade. Segundo Silva (2022), a uniformização de entendimentos contribui para uma maior segurança jurídica e estabilidade institucional. Entende Moraes (2023), que o diálogo entre os poderes e o respeito à separação de competências são condições indispensáveis para legitimar a atuação do Judiciário em políticas municipais. E por fim, Mendes e Gonet Branco (2023) acrescentam que a modulação dos efeitos das decisões judiciais constitui um instrumento relevante para compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com a preservação da autonomia municipal.

Por conseguinte, apesar dessas preocupações jurídico-sociais, há um consenso de que a intencionalidade de uma possível intervenção judicial, quando bem aplicada, também assegura inúmeros direitos fundamentais, que muitas das vezes não são garantidos pela inércia do poder Legislativo. Assim, tal análise devidamente equilibrada de decisões judiciais no Brasil, permite a sociedade, compreender o verdadeiro papel protetivo do poder Judiciário, sem comprometer de fato, as inúmeras nuances que permeiam a autonomia municipal. Neste sentido, também compreende o exímio doutrinador Ignácio Junior (2011) que:

A par de tais celeumas, a maneira como o Judiciário vem atuando assusta por determinado aspecto, quando se tenta medir o limite e o tamanho dessa exacerbação, mas também temos em muitos casos a concretude de direitos fundamentais, deixados de lado pelo legislador ordinário. (IGNÁCIO JÚNIOR, 2011, p.125).

Contudo, os resultados deste presente estudo, apontam que o ativismo judicial pode sim, se consolidar como um excelente mecanismo eficaz de efetivação de políticas públicas e salvaguarda de direitos no âmbito federal, estadual e municipal, desde que observe, de maneira criteriosa, dentro dos limites constitucionais impostos pela Carta Magna e pautar suas intervenções em soluções equilibradas que ponderem o impacto, a necessidade e a proporcionalidade, não invadindo as funções dos outros poderes - Executivo e Legislativo -, garantindo-se como o Guardião da Lei Maior e não a própria Constituinte, pois somente sob esta coerência e coesão judicial, poderá haver a efetiva harmonia entre os três poderes como defendia Montesquieu (1748) e acima disto, a efetiva garantia do Estado Democrático de Direito a todos os cidadãos brasileiros.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstra que o ativismo judicial, quando exercido com moderação e dentro dos limites constitucionais, constitui um instrumento eficaz para a concretização dos direitos fundamentais e a implementação de políticas públicas municipais. Assim, a análise em questão, evidenciou que, conforme ressaltam Barroso (2012) e Silva (2022), decisões judiciais pautadas pela proporcionalidade e necessidade garantem o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, e reforçam a dignidade da pessoa humana, especialmente diante de omissões legislativas ou administrativas.

Todavia, o estudo também confirmou que intervenções desproporcionais podem gerar impactos negativos significativos, como sobrecarga administrativa, custos financeiros e insegurança jurídica, comprometendo a autonomia municipal prevista nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o professor e jurista José Antônio Gomes Ignácio Júnior (2011) oferece uma contribuição central, destacando que, embora o Judiciário seja fundamental para assegurar direitos negligenciados pelo legislador, decisões excessivamente intervencionistas podem provocar conflitos institucionais, refletindo diretamente na capacidade de gestão dos municípios. Tal compreensão reforça a necessidade de critérios claros, limites bem definidos e ponderação no exercício da jurisdição.

Adicionalmente, Moraes (2023) e Mendes e Gonet Branco (2023) evidenciam que mecanismos como a modulação dos efeitos das decisões e a coerência jurisprudencial são essenciais para compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com a estabilidade institucional e a preservação da autonomia federativa. Assim, observa-se que o diálogo institucional entre os poderes e o respeito à separação de competências são condições indispensáveis para legitimar a atuação do Judiciário em políticas municipais.

Em síntese, conclui-se que o ativismo judicial, quando exercido com parcimônia, critérios objetivos e respeito aos limites constitucionais, cumpre plenamente seu papel de guardião da Constituição, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e garantindo a efetividade das políticas públicas locais. Essa conclusão responde diretamente ao objetivo da pesquisa, evidenciando que a atuação judicial equilibrada assegura direitos fundamentais, respeita a autonomia dos entes federativos e promove a harmonização entre os poderes, consolidando a legitimidade e a eficácia da jurisdição constitucional no contexto municipal.



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

IGNÁCIO JÚNIOR, José Antônio Gomes; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias; SIMÕES, Alexandre Gazetta. **Ativismo judicial: paradigmas atuais**. Capítulo 3. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de Ciro Lourenço e Thiago Vargas. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed., rev., atual. Barueri: Atlas, 2023.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito**. 2. ed. São Paulo: BDJur, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1.017.365/SC – Repercussão Geral**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 21 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552>. Acesso em: 25 ago. 2025.